

menos três sócios, exercerá um dêles as funções de síndico.

§ único. A escolha e nomeação dêstes síndicos pertence à direcção.

Art. 24.º São atribuições do síndico:

1.º Informar a direcção sobre a admissão e condições dos sócios da sua localidade, sempre que a informação lhe seja pedida.

2.º Esclarecer a direcção sobre os negócios do sindicato na área em que exercer as suas funções.

3.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e animais, distribuir quaisquer fornecimentos, cobrar cotas, fiscalizar a execução dêstes estatutos e dar cumprimento às deliberações da direcção dentro da sua respectiva área.

4.º Comparecer todos os anos a uma sessão plenária com a direcção, no mês de Outubro, com o fim de estudar os assuntos relativos à gerência do sindicato, apresentando as propostas e alvites que tenha por mais úteis aos interesses da sua área.

CAPÍTULO IV

Assemblea geral

Art. 25.º A assemblea geral é a reunião da maioria dos sócios e nela residem todos os poderes da sociedade.

Art. 26.º A mesa da assemblea geral compõe-se dum presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos na mesma ocasião e pela mesma forma e com a mesma duração de exercício já estatuída para os corpos gerentes.

Art. 27.º A assemblea geral julga-se constituída quando estiver presente ou representada a maioria dos seus sócios.

§ 1.º Não será admitido a votar o sócio que esteja em dívida da sua prestação.

§ 2.º O sócio ausente poderá ser representado por outro sócio, por meio de autorização devidamente reconhecida, mas não é lícito a cada sócio aceitar mais que uma representação.

§ 3.º Quando a assemblea geral não puder efectuar-se por falta de número de sócios, será convocada nova reunião para igual dia e hora da semana imediata, podendo então funcionar com qualquer número de sócios.

§ 4.º Todas as reuniões da assemblea geral serão convocadas pelo seu presidente, por meio de avisos aos sócios, com a antecedência de oito dias, pelo menos.

Art. 28.º É proibido deliberar em qualquer assemblea geral sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 29.º As deliberações da assemblea geral são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, para o que serão necessários dois terços dos votos da totalidade dos sócios.

Art. 30.º O ano social será o ano civil, excepto o primeiro exercício, o qual começará logo depois de aprovação dos estatutos e terminará em 31 de Dezembro.

§ único. Para este exercício e para o seguinte (primeiro biénio) a eleição dos corpos gerentes far-se há em uma assemblea geral que se deverá realizar no segundo domingo a seguir à aprovação dêstes estatutos.

Art. 31.º A assemblea geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, na segunda quinzena de Novembro; extraordinariamente sempre que seja requerida pelo conselho fiscal, pela direcção ou por um grupo de dez sócios, que para esse fim declararão por escrito à direcção qual o assunto a tratar.

§ único. Na sua reunião ordinária será discutido e votado o relatório e conta anual da direcção, bem como o parecer do conselho fiscal, procedendo-se nessa ocasião à eleição dos corpos gerentes, quando tenha terminado o período do seu exercício.

Art. 32.º Compete à assemblea geral, além dos assuntos especialmente exarados nestes estatutos:

1.º Fixar os vencimentos dos empregados do Sindicato, bem como os prémios a distribuir por qualquer concurso que tenha deliberado promover.

2.º Resolver sobre coligações permanentes com outros sindicatos, sempre que o julgue conveniente para promover os respectivos interesses, dentro das disposições dos estatutos e leis comuns applicáveis.

3.º Resolver sobre qualquer outro assunto relativo à gerência da sociedade ou que for julgado de interesse geral para a mesma.

CAPÍTULO V

Fundo do Sindicato

Art. 33.º O fundo social do Sindicato será constituído pelos bens próprios, na conformidade da lei, pelas jóias de entrada, cotas, produto dos estatutos e diplomas, multas, comissões pagas pelos sócios, subsídios e quaisquer donativos ou legados de particulares ou do Governo.

§ único. A título de compensação de despesas o Sindicato cobrará para o fundo social uma comissão nunca superior a 2 por cento sobre o valor das vendas e fornecimentos dos associados, ou de sua conta, devendo o seu preço ser inferior ao do mercado.

CAPÍTULO VI

Dissolução do Sindicato

Art. 34.º O Sindicato só poderá ser dissolvido quando a assemblea geral, em conformidade com o artigo 29.º dêstes estatutos, assim o delibere.

§ único. No caso de dissolução do Sindicato, proceder-se há à sua liquidação, apurando e pagando todas as dívidas e revertendo o saldo restante em favor das instituições de beneficência da freguesia de Salreu e, na falta destas, em favor da junta de paróquia da mesma freguesia.

Assinaram os presentes estatutos: José Tavares da Silva Rebêlo, João Rodrigues Marques Valente, António Joaquim Tavares Brandão, Manuel Maria de Oliveira Pinto, Francisco António Rodrigues Garrido, João Marques Aleixo, José Maria Marques Figueira, José Marques Valente, António Souto Rodrigues, Manuel Rodrigues Garrido, Manuel Tavares da Silva, José Fernandes, José Gomes da Luz, Manuel Joaquim da Silva Rebêlo, José de Almeida, José Marques Figueira, Manuel Marques, Alberto Ferreira Vidal, Joaquim Maria de Quadros Corte Rial, Alberto de Melo Vilhégas, António Marques Figueira, José Fortunato do Amaral Cirne, António Rebêlo da Silva, Malaquias Marques Figueira, Alberto Augusto da Silva Bunheirão, José Rodrigues Soares, Francisco Rodrigues Nogueira, Manuel Maria Pinto de Azevedo, João de Quadros Corte Rial, João Alves Correia, Manuel de Oliveira, Domingos da Silva Fontinha, José Maria Valente Couras, Manuel Pedro dos Anjos.

Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

2.ª Repartição

Abilio Guerra Junqueiro, Ministro de Portugal em Berne — portaria de 22 de Março de 1913, autorizando-o a ausentar-se, por oito dias, a fim de tratar em Paris de assunto que interessa a República. — Visada no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 7 de Abril de 1913. — *António Aresta Branco*.

José Jorge Rodrigues dos Santos, segundo secretário da Legação de Portugal em Pequim — portaria de 16 de Março de 1913, mandando que seja demorado em Lisboa, a fim de completar um trabalho que diz respeito àquela Legação. — Visada em 7 de Abril de 1913 no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. — *António Aresta Branco*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Pelo Consulado de Portugal no Pará foi comunicado a esta Secretaria de Estado, em officio n.º 6, datado de 20 de Março findo, o óbito de Pedro José da Rosa Salgado, natural de Arcos de Valdevez, que ocorreu a 28 de Fevereiro último na cidade do Santarém, Estado do Pará, tendo o seu espólio, no valor de 400.000\$000 réis francos, sido arrecadado pela justiça local.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 7 de Abril de 1913. — *A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida na provincia de Cabo Verde, e no local que, segundo as autoridades competentes, satisfaz as condições requeridas, uma aldeia-gafaria para isolamento dos leprosos existentes no arquipélago que, por falta de recursos, não possam tratar-se, e que, por esse facto e pela ausência de condições higiénicas em que vivem, constituem um importante elemento de propagação da doença.

§ único. Os leprosos, cujo estado seja ainda susceptível de cura, serão internados num hospital de isolamento, onde se lhe fará o devido tratamento, custeado pelo Tesouro da provincia de Cabo Verde.

Art. 2.º Para o fim indicado no artigo 1.º é o Governo da provincia de Cabo Verde autorizado a despendar, por uma só vez, até 1:000\$000 réis, para a aquisição dum terreno apropriado ao estabelecimento da gafaria, se o Estado o não possuir que satisfaz as condições exigidas, e até 6:000\$000 réis para a construção e instalação da referida gafaria.

Art. 3.º O governador de Cabo Verde mandará proceder immediatamente pelas autoridades sanitárias e mais autoridades das ilhas ao recenseamento total dos leprosos, com indicação da sua diversa condição social e dos meios de vida, e, dum modo geral, de todos os dados demográficos que interessem ao estudo e combate da lepra.

Art. 4.º A junta de saúde da provincia, no prazo máximo de três meses, elaborará o plano, em condições de exequibilidade e rigorosa economia, da organização da gafaria, cuja localização ficará dependente da sua aprovação.

§ único. O referido plano será ulteriormente desenvolvido e completado pelo respectivo regulamento, que deverá ter cuidadosamente em vista as condições locais, os parcimoniosos recursos do Tesouro da provincia, e obedecerá às condições de isolamento, quanto possível absoluto.

Art. 5.º A junta de saúde promoverá, quanto possível, o tratamento, quer nos domicílios, quer nos hospitais da provincia, conforme a sua condição social e os seus recursos, dos leprosos não julgados incuráveis perante a acção dos modernos meios terapêuticos.

§ único. Nos hospitais o tratamento sómente será applicado em serviços de isolamentos.

Art. 6.º Com o censo estatístico dos leprosos, o plano da gafaria e respectivos orçamentos de instalação e cus-

teio, enviará o governador de Cabo Verde, ao Ministro das Colónias, a proposta para inscrição da respectiva verba nos futuros orçamentos da provincia.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criadas vinte escolas de ensino primário português nos seguintes concelhos do Estado da Índia, e assim distribuídas:

Pernem, três; Sanquelim, duas; Satary, duas; Pondá, três; Sanguem, três; Quepém, três; Canácona, três; Nagar-Avely, uma.

Art. 2.º O inspector de instrução primária do Estado da Índia proporá ao respectivo governador geral, no prazo de sessenta dias, as sedes das novas escolas.

Art. 3.º Nas Novas Conquistas a nomeação de professores para as escolas primárias de português recairá sempre de preferência em indivíduos que, além das habilitações exigidas no artigo 67.º do decreto de 23 de Maio de 1907, saibam ler, escrever e falar correctamente a lingua marata.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 3 do corrente mês:

Henrique Brito do Rio Abreu, sub-intendente do Governo em Sena, na provincia de Moçambique — concedidos cento e vinte dias de licença registada. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 4 de Abril de 1913. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

3.ª Repartição

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pela voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma associação de classe, com a denominação de Associação Comercial da Guiné, e sede em Bolama;

Visto artigo 3.º do regulamento geral das associações de classe das provincias ultramarinas, de 10 de Outubro de 1901, aprovado por decreto da mesma data:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida associação de classe, que constam de vinte e sete artigos, e baixam, com este alvará, assinados pelo Ministro das Colónias, com a expressa cláusula de que esta aprovação será retirada quando a associação se desvie dos fins para que é instituída, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Governo as informações que elle lhe pedir sobre os assuntos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado regulamento, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiais ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hipótese se deverá regular.

Pelo que determinei a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Estatuto da Associação Comercial da provincia da Guiné

(Associação de classe)

Organização, denominação, sede e fins da Associação

Artigo 1.º Esta associação é a reunião dos comerciantes da provincia da Guiné, nacionais e estrangeiros, que forem admitidos pela forma que estabelecem estes estatutos:

1.º Podem fazer parte desta associação: as companhias comerciais, os bancos e casas bancárias, que poderão ser representadas pelos seus directores, administradores ou gerentes; os negociantes, os agentes de comércio e os capitães de longo curso.

2.º As casas comerciais podem ser representadas pelos seus gerentes.

3.º As sociedades comerciais podem ser sócios, mas na assemblea geral só podem ser representadas por um ou mais associados, conforme adiante se estabelecer.

4.º A sua denominação é: Associação Comercial da Guiné (associação de classe).

5.º A sua sede é em Bolama.

Art. 2.º Os fins são, dar ao comércio, à indústria e à navegação um centro, que investigue das suas necessidades, defenda os seus direitos e promova tudo que, directa ou indirectamente, possa contribuir para os seus interesses, procedendo, por meio do remanescente dos fundos